



## PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. \_\_\_\_/2025

### **ACRESCENTA OS ARTIGOS 51-A, 51-B e 51-C NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE AS EMENDAS IMPOSITIVAS NO ORÇAMENTO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE PARATY.**

**O PRESIDENTE** da Câmara Municipal de Paraty, Estado do Rio de Janeiro, nos termos do inciso V, do art. 30, combinado com o §7º, do art. 46, da Lei Orgânica do Município de Paraty, **PROMULGA**, a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Paraty.

**Art. 1º.** Fica acrescido o art. 51-A na Lei Orgânica do Município de Paraty, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 51-A.** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluídas por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na Lei Complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição Federal (vide §11º Art. 166 da Constituição Federal).

**§1º.** A metade do percentual de que trata o *caput* deste artigo obrigatoriamente será destinada às ações e serviços públicos de saúde.

**§2º.** Para fins de cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, conforme preconiza o §14, do art. 166 da Constituição Federal.



**I** - as programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica, nos termos do §13, do art. 166 da Constituição Federal.

**§3º.** A garantia de execução de que trata o *caput* deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada dos vereadores, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, aplicando-lhe as mesmas regras das emendas individuais.

**Art. 51-B.** As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos em Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões, bem como, às Organizações da Sociedade Civil, por meio de:

**I** - transferência especial (emenda direta); ou

**II** - transferência com finalidade definida (emenda destinada à Organização da Sociedade Civil).

**§1º.** Os recursos transferidos na forma do *caput* deste artigo não integrarão a receita das Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões, bem como, às Organizações da Sociedade Civil, para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o *caput* deste artigo no pagamento de:

**I** - despesas com pessoal e encargos sociais relativos a ativos e inativos, e com pensionistas; e

**II** - encargos referentes ao serviço da dívida.

**§2º.** Na transferência especial a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, os recursos:

**I** - serão repassados diretamente às Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões beneficiadas,

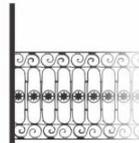


**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



*A Casa do Povo*



independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere, contudo, preferencialmente, será apresentado Plano de Ação referente à Emenda;

**II** – pertencerão às Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões no ato da efetiva transferência financeira; e

**III** – serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência das Secretarias Municipais e respectivas Diretorias/Divisões beneficiadas, observado o disposto no §5º deste artigo.

**§3º.** Na transferência com finalidade definida (emenda destinada à Organização da Sociedade Civil) a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão:

**I** – vinculados à programação e objetivo definidos e estabelecidos no Plano de Trabalho da OSC que iniciou a emenda individual do Legislativo Municipal; e

**II** – aplicados nas áreas de atuação da Organização da sociedade Civil.

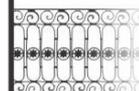
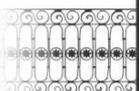
**§4º.** A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, em especial, as Emendas Individuais do Legislativo Municipal, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade.

**§5º.** O disposto no §2º deste artigo, nos termos da legislação orçamentária:

**I** – não se aplica nos casos de impedimento de ordem técnica devidamente justificados;

**II** – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

**Art. 51-C.** São impedimentos de ordem técnica a situação ou evento de ordem fática ou legal que obste ou suspenda a execução da programação orçamentária.





**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



*A Casa do Povo*

**§1º.** O dever de execução das programações estabelecidas no *caput* do art. 51-A da Lei Orgânica do Município de Paraty não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

**§2º.** São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras posteriormente identificadas em ato do Poder Executivo Municipal:

**I** - A não comprovação, por parte da Secretaria e de suas Diretorias/Divisões, bem como, das Organizações da Sociedade Civil quando a cargo do empreendimento após a sua conclusão, da capacidade de aportar recursos para sua operação e sua manutenção;

**II** - A não comprovação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam suficientes para conclusão do projeto ou de etapa útil, igual ou superior a setenta por cento, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;

**III** - A incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão setorial responsável pela programação;

**IV** - Os impedimentos cujo prazo para superação inviabilize o empenho no exercício financeiro.

**§3º.** As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias primárias discricionárias serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela execução das respectivas programações, nos órgãos setoriais e nas unidades orçamentárias, e comporão os relatórios de prestação de contas anual do Poder Executivo Municipal.

**§4º.** Em caso de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as seguintes medidas:

**I** – até noventa dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



*A Casa do Povo*



**II** – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

**III** – até 30 dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispendo sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável.

**§5º.** Não constitui causa para impedimento técnico:

**I** – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

**II** – óbices que possam ser sanados mediante procedimentos ou providências de responsabilidades exclusivas do órgão de execução;

**III** – alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a trinta por cento do montante necessário para a execução da programação.

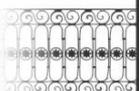
**Art. 2º.** Esta Emenda a Lei Orgânica do Município de Paraty entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 07 de abril de 2025.

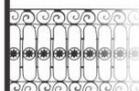
**Laion Campos**  
**Vereador**

**Ruan Ribeiro**  
**Vereador**

**Eric Porto**  
**Vereador**



Rua Dr. Samuel Costa, n.º 25 - Centro Histórico - Paraty/ RJ. CEP: 23970-000  
[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br)





## **JUSTIFICATIVA**

A Emenda Constitucional nº 126/2022 trouxe mudanças razoáveis no processo legislativo orçamentário e, a principal delas foi a reserva do percentual de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL), dentro da proposta orçamentária apresentada pelo Poder Executivo, como limite destinado às emendas individuais parlamentares à Lei Orçamentária Anual. Com isso, reduz a discricionariedade orçamentária e atribui vinculação à implementação, pelo Executivo, das emendas propostas pelo Legislativo.

Assim, a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 126 de 21 de dezembro de 2022, onde é tratado como orçamento impositivo.

A presente emenda permite que os vereadores atendam às demandas colocadas pela população e que seu clamor seja ouvido em forma de ações governamentais. Não se quer, com isso, impor restrições ao executivo. Os vereadores conhecem os micros problemas do município, eles andam nas bases, ouvem e veem as dificuldades dos moradores, desta forma, o orçamento impositivo visa o cumprimento de recursos destinados a um setor específico, e que não raras as vezes são aplicados em outras obras de menos relevância.

Assim, a proposta apresentada visa fortalecer o Poder Legislativo na medida em que impõe a obrigatoriedade da execução das emendas apresentadas e reforçar a responsabilidade de cada um dos vereadores, já que ao propor as emendas, os parlamentares estarão proporcionando melhoria nos serviços e equipamentos públicos oferecidos aos moradores do Município de Paraty.

Atualmente, o prefeito não é obrigado a aplicar as emendas apresentadas pelos parlamentares durante a tramitação da tríade orçamentária, pois possuem caráter meramente "autorizativo". Isso permite que o Executivo não realize as sugestões legislativas. Mesmo sabendo que as emendas só se transformam em obras se o Prefeito almejar, é praxe os vereadores apresentá-las, atendendo as demandas populares em áreas como Saúde, Educação, Serviços Urbanos e Transporte, entre outros.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



Não obstante, a autonomia da qual a maioria dos vereadores reclama, quando justificam não poder interferir na realização de obras por parte do Executivo pode finalmente se tornar realidade. O Orçamento Impositivo é, na prática, a obrigatoriedade do Governo Municipal de executar todas as emendas orçamentárias acrescentadas à Lei do Orçamento Anual apresentadas pelos parlamentares.

É cediço que as emendas individuais constituem, em tese, mecanismo legítimo de controle do orçamento público pelo Legislativo, através das quais é lícito aos parlamentares influir na alocação de recursos públicos, de modo a permitir a consecução de políticas públicas setoriais, em consonância com o princípio democrático.

O vereador absorve todas as demandas da população, é procurado no gabinete, em casa, no seu dia-a-dia. A população cobra e, as cobranças são em níveis de executivo, pois a população acha que o vereador pode construir uma escola, implantar pavimentações e na hora que se aprova um projeto dessa magnitude a Câmara passa a ter um marco diferenciado, de empoderamento.

Nesse ínterim, a presente proposta está plenamente adaptada à realidade das leis que regem os orçamentos impositivos nos planos federal, estadual e nos municípios onde já adotam esse tipo de orçamento. Ademais, no caso de aprovação, metade das emendas terão sua destinação assegurada à saúde (vide § 9º do art. 166 da Constituição Federal), sendo vedada qualquer emenda para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Sendo assim, acredita-se que este mecanismo é fundamental para maior independência do Legislativo, uma vez que a sistemática vai permitir que os vereadores tenham tratamento mais isonômico. Além de proporcionar maior legitimidade ao Legislativo enquanto representante do povo.

Diante do exposto, esperamos a aprovação da respectiva Proposta de Emenda à Lei Orgânica.

Sala de sessões da Câmara Municipal de Paraty, em 07 de abril de 2025.

Rua Dr. Samuel Costa, n.º 25 - Centro Histórico - Paraty/ RJ. CEP: 23970-000  
[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br)



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Paraty**

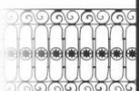
*Paraty, Cidade Histórica, Cidade Criativa da Gastronomia e*  
*Patrimônio Mundial de Cultura e Biodiversidade - UNESCO*



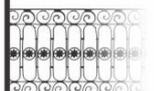
**Laion Campos**  
**Vereador**

**Ruan Ribeiro**  
**Vereador**

**Eric Porto**  
**Vereador**



Rua Dr. Samuel Costa, n<sup>o</sup> 25 - Centro Histórico - Paraty/ RJ. CEP: 23970-000  
[www.paraty.rj.leg.br](http://www.paraty.rj.leg.br)



Autenticar documento em /autenticidade  
com o identificador 3600380033003300370037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II  
da Lei 14.063/2020.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3600380033003300370037003A005000

Assinado eletronicamente por **Ruan Carlos Souza Ribeiro** em 02/04/2025 15:52

Checksum: **6861B9CD1ECAC39957E84957DCAEE3EE3656D3C174E330681EFC5472002B7C20**

Assinado eletronicamente por **Eric da Silva Porto** em 02/04/2025 16:21

Checksum: **24280F91CA346F7806622709B4CCA1AE5CAB1616882B170432971100F7CCAB6F**

Assinado eletronicamente por **Antonio Carlos Vasconcellos Gama** em 03/04/2025 10:38

Checksum: **FAF9BB18FAE253C7BFFC98CE818990F9FAB969EB4BBA6DE8F7D595C38B3F3634**

Assinado eletronicamente por **Laion Junio Campos Carlos** em 03/04/2025 11:21

Checksum: **6807760019EE6427B86611438AE7BCA974A1BBF8B3C231F399D395E5CC579C8F**